**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Processo n. 796076/2010.

Recorrente - Agrícola e Pecuária Morro Azul Ltda.

Auto de Infração n. 107043, de 22/10/2010.

Relator - Marcos de Miranda Ramires – OPAN.

Advogado - Fernando Henrique Cesar Leitão – OAB/MT 13. 592

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**Acórdão 188/2021**

Auto de Infração n° 107043, de 22/10/2010.Auto de Inspeção n° 145239, de 22/10/2010. Relatório Técnico n° 153/10/DUD/JUÍNA/SEMA. Por fazer uso de fogo em 149,0 hectares de área de lavoura de milho sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção n. 145329. Decisão Administrativa n° 2071/SUNOR/SEMA/2016, pela homologação do Auto de Infração n° 107043, de 22/10/2010, arbitrando a multa no valor de R$ 149.000,00 (cento e quarenta e nove mil reais), com fulcro no Art. 58 do Decreto Federal n°.6.514/08.Requer o recorrente que seja dignem-se os Nobres Conselheiros arquivar o presente processo ante a ocorrência na prescrição intercorrente, pela paralisação do processo por mais de 03 (três) anos, com base no Art. 19, § 2 º do Decreto Estadual n° 1986/2013. Caso seja outro o entendimento de Vossas Senhorias, o que admite-se apenas a título de argumentação, requer a reconsideração da decisão de fls. 76/77v, por meio do presente recurso administrativo, para declarar a insubsistência e improcedência do auto de infração n° 107043, bem como para afastar a sanção aplicada à Recorrente no importe de R$ 149.000,00 (cento e quarenta e nove mil reais). Sucessivamente, caso não suceda a reconsideração por parte dos ilustres Conselheiros, requer com fundamento no Art.30, caput, do Decreto Estadual nº 1986/2013, que seja minorado o valor da multa em quantia razoável e equitativa, tendo em vista que os elementos dos autos permitem concluir não ter sido a Recorrente a causadora do fogo. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo o recorrente, acolhendo o voto do relator e revisor, mantendo a Decisão Administrativa n° 2071/SUNOR/SEMA/2016 (fls. 76-77) – parece – nos que o auto de infração não foi capaz de determinar o nexo de causalidade entre a origem do fogo e eventual conduta da autuada, a despeito do que preceitua o aludido dispositivo. Daí resulta a necessidade de sua anulação, eis que lavrado em desconformidade com a legislação de regência. Portanto, com base no exposto, conhecemos do recurso interposto às fls.81 – 86, dando lhe provimento para o fim de declarar a nulidade do Auto de Infração n° 107043/2010, uma vez que não comprovado o nexo de causalidade entre o evento danoso indicado no auto de Inspeção n° 145239/2010 e eventual conduta da autuada. Decidiram, pela anulação dos Autos de Infração n°107043, de 22/10/2010, e, consequentemente o arquivamento do processo.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Francine Gomes Bressane**

Representante da GUARDIÕES DA TERRA

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa**

Representante da AMM

**Anderson Martinis Lombardi**

Representante da SEDEC

Cuiabá, 24 de agosto de 2021.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

 **Presidente da 1ª J.J.R.**